

L E I Nº 6.712, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

* Data desta Lei refere-se ao ano de 2004, assim publicada no DOE Nº 30.359, de 19/01/2005, porém acreditamos ser referida Lei do ano de 2005. Estamos aguardando qualquer republicação retificatória.

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.118, de 17/03/2006, DOE Nº 30.650, de 28/03/2006.

Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ institui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará a defesa sanitária animal, envolvendo o conjunto de medidas que vão desde a formulação de políticas e estratégias de atuação até a prática específica de ações técnicas e administrativas necessárias para a manutenção da saúde animal e preservação dos interesses da

economia estadual e da saúde pública, observando-se as políticas de conservação do meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações para proteção dos rebanhos contra introdução de doenças dos animais e para o combate às doenças já existentes.

§ 2º Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 2º A defesa sanitária animal será desenvolvida através de programas específicos elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, inclusive as emergenciais ou exóticas, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento - MAPA, pelas organizações internacionais e pelas prioridades estabelecidas pelos programas governamentais.

§ 1º Considera-se doença exótica ou emergencial aquela diagnosticada pela primeira vez no território do Estado do Pará.

§ 2º Caracteriza-se também como emergencial a doença que ocorrer em nível alarmante ou que não for diagnosticada no Estado por período de tempo longo e que represente importante impacto econômico e social para o Estado.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, é competência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas e os programas de defesa sanitária animal no âmbito estadual.

Parágrafo único. A ADEPARÁ estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal, através de medidas de controle ou erradicação de doenças dos animais, publicadas em atos normativos específicos.

Art. 4º Para o desempenho das atribuições concernentes à defesa sanitária animal conferidas na presente Lei, a ADEPARÁ poderá:

I - celebrar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem a atualização e capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a realização de eventos culturais, a participação em projetos de pesquisa, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de defesa sanitária animal;

II - estabelecer calendário para comercialização e utilização de vacinas ou outros insumos de uso veterinário, bem como definir a faixa etária dos animais a serem vacinados ou tratados conforme os programas de combate às doenças dos animais;

III - exigir que a aquisição de produtos e subprodutos de uso na pecuária seja feita exclusivamente em estabelecimento credenciados;

IV - exigir a limpeza e desinfecção de estabelecimentos e meios de transporte e a adoção de medidas necessárias para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais e definir produtos a serem utilizados;

V - aplicar ações de erradicação de doença animal, entendidas como o conjunto de medidas destinadas a eliminar doenças existentes ou recém-introduzidas no Estado, em relação a qualquer espécie animal;

VI - promover, nos termos da legislação em vigor, a identificação ou a eliminação de animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças a outros animais;

VII - exigir a identificação permanente dos animais e de seus produtos e subprodutos de acordo com instrumento regulamentador;

VIII - interditar áreas públicas ou privadas, proibir ou interromper o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que constituam risco de disseminação de doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais;

IX - proibir a comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado, ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

X - estabelecer normas e procedimentos para proporcionar aos consumidores a oferta de alimentos seguros;

XI - fiscalizar o comércio e o uso de insumos, produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, bem como criatórios e abates de animais silvestres;

XII - baixar normas para eventos agropecuários, fiscalizá-los, promovê-los e realizá-los;

XIII - exercer atividades delegadas pela União;

XIV - aplicar sanções, bem como processar e julgar recursos, nos termos da legislação própria;

XV - estabelecer normas e padrões para certificação da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal;

XVI - estabelecer normas de credenciamento para entidades certificadoras da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal, bem como para realização de auditorias técnicas de sua atuação;

XVII - credenciar e fiscalizar entidades credenciadas para certificação da qualidade ou da origem, bem como cassar seu credenciamento;

XVIII - realizar diagnósticos laboratoriais, bem como credenciar e cassar credenciamentos de laboratórios;

XIX - verificar e levantar o crédito tributário oriundo da fiscalização quantitativa de estabelecimentos que comercializem produtos e subprodutos de origem animal;

XX - prestar, remuneradamente, serviços pertinentes à agropecuária e agroindústria;

XXI - instituir, emitir, conceder e cassar selo e certificado de qualidade de produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

XXII - instituir, emitir e conceder certificado de origem para produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

XXIII - instituir Conselhos e Câmaras Setoriais, com a participação da iniciativa privada e instituições públicas, objetivando facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;

XXIV - instalar postos de fiscalização ou desinfecção ou credenciar particulares para a desinfecção de veículos destinados ao transporte de animais;

XXV - instalar quarentenário para isolamento de animais;

XXVI - aprovar, podendo também elaborar, quando solicitados, projetos arquitetônicos e de instalações especiais de estabelecimentos que abatem, processem, armazenem, manipulem ou beneficiem e industrializem produtos e subprodutos de origem animal, inclusive instalações para eventos agropecuários;

XXVII - exigir a instalação de postos de lavagem de veículos em frigoríficos, charqueadas e abatedouros;

XXVIII - promover a padronização, conceder e cassar o registro de embalagens, rótulos e bulas de insumos, produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, incluídos seus resíduos;

XXIX - requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário;

XXX - firmar protocolo de cooperação com as Polícias Militar e Civil do Estado, e com outras instituições de atuação federal, estadual ou municipal, visando à implementação e ao fortalecimento das ações de vigilância e fiscalização; e

XXXI - de acordo em consonância com o MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei, ficando as mesmas sob sua coordenação e fiscalização.

Art. 5º Em caso de ocorrência de doença emergencial ou exótica, o Diretor-Geral da ADEPARÁ poderá solicitar à autoridade administrativa competente a declaração de situação de emergência sanitária.

Art. 6º A ADEPARÁ deverá promover campanhas de esclarecimento e divulgar técnicas e métodos referentes às atividades de defesa e inspeção sanitária animal.

Art. 7º A ADEPARÁ, no exercício de suas atividades de vigilância e fiscalização, contará com o apoio do órgão de arrecadação e fiscalização, representado pela Secretaria Executiva de Estado de Fazenda - SEFA.

Parágrafo único. A emissão de notas fiscais pela SEFA, relacionadas ao trânsito ou comércio de animais vivos, deverá,

obrigatoriamente, ser precedida da emissão de documento zoossanitário pela ADEPARÁ.

Art. 8º Os estabelecimentos oficiais de crédito no Estado do Pará exigirão de seus mutuários, para concessão ou liberação de financiamento, ou de parcela deste, destinado à compra de animais e produtos, documento sanitário fornecido pela ADEPARÁ.

Art. 9º Quando da ocorrência de zoonoses em animais de produção e que sejam de interesse da saúde pública, a ADEPARÁ colaborará, notificando-as imediatamente à Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, devendo ambas as instituições estabelecer, em cooperação, normas apropriadas.

Art. 10. Os servidores da ADEPARÁ, devidamente identificados e em pleno exercício de suas atividades, terão livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, processem produtos de origem animal, realizem aglomeração de animais e a quaisquer outros estabelecimentos que representem prejuízos ou riscos aos programas de defesa sanitária animal.

Art. 11. A ADEPARÁ deverá publicar e divulgar, no âmbito estadual, relação das doenças dos animais cuja notificação é de caráter compulsório por parte das instituições, profissionais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuam nas áreas da produção e saúde animal.

Parágrafo único. Os profissionais e instituições que desrespeitarem o disposto no presente artigo, sem prejuízo das responsabilidades penais cabíveis, serão denunciados pela ADEPARÁ aos respectivos órgãos competentes.

Art. 12. Compete, ainda, a ADEPARÁ, no que se refere à defesa sanitária animal, manter:

I - o registro das pessoas físicas ou jurídicas que realizam a comercialização de insumos para produção animal e das empresas que realizem quaisquer eventos que envolvam aglomeração de animais;

II - o licenciamento ou registro das pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atividades previstas no art. 4º desta Lei, além do que se refere à legislação federal, seguirão normas regulamentares estabelecidas pela ADEPARÁ;

III - o cadastro dos produtores rurais e transportadores de animais e seus produtos e subprodutos, sendo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem quaisquer das atividades previstas nesta Lei deverão estar munidas de documento sanitário ou registradas na ADEPARÁ, se for o caso.

Art. 13. Os estabelecimentos que processam produtos e subprodutos de origem animal exigirão dos seus fornecedores os documentos sanitários obrigatórios em decorrência desta Lei, de acordo com normas estabelecidas pela ADEPARÁ.

Art. 14. Os proprietários, possuidores, condutores ou detentores da posse de animais, além do registro, ficam obrigados a:

I - submeter os animais às medidas de combate às doenças, nas condições e nos prazos estipulados nos programas de defesa sanitária animal, comunicando a realização das mesmas à ADEPARÁ;

II - comunicar à ADEPARÁ a existência de animais doentes ou com suspeita de doenças previstas nos programas estaduais de defesa sanitária animal ou doenças de notificação compulsória;

III - permitir e colaborar com a realização, pelos servidores da ADEPARÁ devidamente identificados, de inspeções e trabalhos referentes à colheita de amostras e materiais para exames laboratoriais e de exames de autenticidade e qualidade;

IV - manter atualizadas as informações e o registro de suas obrigações previstas nos programas de combate às doenças dos animais;

V - declarar à ADEPARÁ a quantidade e a classificação dos animais sob sua responsabilidade, bem como a comprovação do cumprimento de suas obrigações relacionadas à defesa sanitária animal, utilizando-se de formulários e respeitando os prazos estabelecidos pela referida Agência;

VI - apresentar documento zoossanitário relativo aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais; e

VII - colaborar com as medidas sanitárias animal.

Parágrafo único. Quando os proprietários, possuidores, condutores ou detentores de animais deixarem de cumprir quaisquer dos procedimentos previstos no presente artigo, a ADEPARÁ os fará compulsoriamente, arcando os envolvidos com as despesas decorrentes de sua realização, sem prejuízo das penalidades eventualmente imputadas.

Art. 15. As instituições ou empresas de pesquisa ou diagnóstico somente poderão manipular agentes de doenças transmissíveis quando autorizadas pelas autoridades sanitárias federal e estadual e após o cumprimento das normas e procedimentos definidos pelo MAPA, devendo as referidas instituições ou empresas estar registradas na ADEPARÁ.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 16. Fica criado o Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, com caráter deliberativo e função normativa, que atuará sob a presidência do Diretor-Geral da ADEPARÁ, sendo composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Diretoria de Defesa e Inspeção Animal da ADEPARÁ, que exercerá a função de Secretário-Executivo;

II - um representante indicado pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI;

III - um representante indicado pela Delegacia Federal da Agricultura no Pará - DFA/PA;

IV - um representante indicado pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM;

V - um representante indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

VI - um representante indicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária da Amazônia Oriental - EMBRAPA/Amazônia Oriental;

VII - um representante indicado pela Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;

VIII - um representante indicado pela Universidade Federal do Pará - UFPA;

IX - um representante indicado pela Universidade do Estado do Pará - UEPA;

X - um representante indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará e Amapá - CRMV/PA;

XI - um representante indicado pelo Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Pará - FUNDEPEC;

XII - um representante indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA;

XIII - um representante indicado pela Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;

XIV - um representante indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará - FETAGRI;

XV - um representante indicado pela Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Pará - FETIPA;

XVI - um representante indicado pelo Conselho de Secretários Municipais de Agricultura do Estado do Pará; e

XVII - um representante indicado pela Secretaria Executiva de Estado de Saúde - SESP.

Parágrafo único. Compete ao CESA:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - propor, por maioria absoluta de seus membros, a alteração da composição de seus representantes, em decisão fundamentada ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá a respeito;

III - propor políticas a serem adotadas no Estado para cumprimento da presente Lei, bem como deliberar na elaboração dos programas de defesa sanitária animal apresentados pela ADEPARÁ;

IV - assessorar o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, criado pela Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, e a ADEPARÁ no desenvolvimento dos trabalhos de defesa sanitária animal executados nos termos desta Lei;

V - propor a criação de fundos de emergência sanitária, incluindo recursos para indenização de proprietários, para as doenças dos animais previstas em programas de prevenção e erradicação, incluindo normas e procedimentos para arrecadação de recursos junto à comunidade envolvida; e

VI - normatizar as atividades abrangidas por esta Lei, que não integrem atribuições privativas da ADEPARÁ ou já regulamentadas por norma federal.

Art. 17. Os representantes do CESA serão nomeados por ato do Governador do Estado para mandato de dois anos, com base na indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O presidente do CESA, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor de Defesa e Inspeção Animal da ADEPARÁ.

Art. 18. Os Municípios ou as entidades representativas dos produtores rurais locais poderão criar os Conselhos Municipais de Saúde Animal - COMUSAs, com função de apoio e subsídio ao CESA.

~~Parágrafo único. Os COMUSAs serão constituídos por representantes indicados pela própria comunidade, garantida a participação de representantes indicados pelos sindicatos rurais ou pelas entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, legitimados pelo CESA, sendo assessorados por médicos veterinários da ADEPARÁ, na função de coordenação técnica.~~

Art. 19. Aos COMUSAs compete:

I - opinar, apoiar e colaborar na execução das atividades e políticas a serem adotadas no cumprimento dos objetivos da presente Lei;

II - promover reuniões e debates de forma a envolver e estimular a participação da comunidade local, colaborando na execução das políticas de defesa sanitária animal e buscando a educação e conscientização no que se refere ao combate às doenças dos animais; e

III - avaliar a execução das atividades de defesa sanitária animal realizadas na área geográfica de sua abrangência.

Art. 20. Os membros do CESA e dos COMUSAs não terão vínculos remuneratórios ou compensatórios, sendo suas funções consideradas relevantes serviços prestados ao Estado.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Ficam os servidores do quadro da ADEPARÁ credenciados, por ato normativo de seu Diretor-Geral, a lavrar termo de infração e multa de acordo com a tabela constante no Anexo I, bem como a adotar outras medidas administrativas cabíveis quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância da presente Lei, de seu regulamento e das demais diretivas destes decorrentes.

Art. 22. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, com critérios, categorias e valores por tipo de infração cometida, discriminados e especificados no Anexo I desta Lei;

III - cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - interdição de estabelecimentos rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos onde se registre ou realize aglomeração de animais ou que representem riscos de disseminação de doenças dos animais;

V - proibição do comércio e do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos;

VI - interrupção do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos, podendo ser determinado o retorno à origem ou outra destinação definida pela ADEPARÁ, considerando as condições sanitárias envolvidas;

VII - apreensão de animais e de seus produtos e subprodutos;

VIII - apreensão de veículos;

IX - abate sanitário; e

X - destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência e após decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do prazo de dois anos.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que tiverem registro na ADEPARÁ, incidindo em nova infração após a reincidência, terão seus

registros cassados pelo prazo de até dois anos, quando poderão ser reabilitados, na condição de não possuírem outros débitos ou infrações pendentes em decorrência desta Lei e suas normas complementares.

§ 3º Na aplicação das penalidades decorrentes de infração aos preceitos desta Lei, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa relativamente a seus sócios.

§ 4º O pagamento da multa não exonera o infrator da sujeição a medidas tomadas pelo órgão fiscalizador em regulamento, recaindo-lhe o ônus decorrente da aplicação dessas medidas.

Art. 23. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária estabelecidos por ato normativo da ADEPARÁ, após deliberação do CESA.

CAPÍTULO V DO PROCESSO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24 A infração às disposições desta Lei, à sua regulamentação e a outras normas complementares será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o termo de infração e multa, constante de uma única peça lavrada por servidor da ADEPARÁ credenciado por ato normativo de seu Diretor-Geral e que conterá, obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição do fato;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - indicação do prazo de defesa;
- VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;
- VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

Parágrafo único. Responde pela infração referida neste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 25. O autuado terá o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 1º Do indeferimento do Diretor-Geral da ADEPARÁ caberá, em última instância, recurso para o CESA, no prazo de trinta dias, contados da intimação.

§ 2º Decorridos trinta dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

§ 3º O infrator ou quem o represente terá quinze dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da notificação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 4º Quando for declarada a interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos serão recebidos sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 26. Os recursos pertencentes aos fundos de emergência sanitária de que trata o parágrafo único, inciso V do art. 16 desta Lei, que venham a ser criados, ficarão em contas específicas das entidades privadas, representadas pelo setor pecuário no CESA, devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com os respectivos programas de prevenção ou erradicação.

Art. 27. Fica instituída a cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços relacionados à defesa sanitária animal prestados pela ADEPARÁ, de acordo com a tabela constante no Anexo II.

§ 1º A base de cálculo das multas e taxas é a Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPF/PA.

§ 2º Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas e emolumentos decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE e destinados especificamente ao custeio e investimentos dos programas de defesa e inspeção sanitária animal.

§ 3º A ADEPARÁ poderá conceder isenção de taxa por ato administrativo do Diretor Geral da ADEPARÁ, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 28. Os valores arrecadados por meio de convênios com entidades públicas serão recolhidos através de conta específica da ADEPARÁ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 29. A ADEPARÁ poderá firmar convênios com entidades privadas, estipulando nos mesmos a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei no 6.372, de 12 de julho de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I

Valores das MULTAS a serem cobradas pela
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ
N INFRAÇÃO UNIDADE VALOR EM UPF-PA RESPONSÁVEL

1 Dificultar ou tentar impedir os trabalhos da ADEPARÁ por infrator 334
Proprietário de estabelecimento rural, comercial, industrial ou outros

2 Não se cadastrar ou registrar na ADEPARÁ por infrator 234 Proprietário de
estabelecimento comercial, industrial ou outros

3 Não se cadastrar ou registrar na ADEPARÁ:

3.1 Até 100ha por infrator 67 Proprietário de estabelecimento rural,

3.2 De 100 a 500ha por infrator 167

3.3 Acima de 500ha por infrator 668

4 Não manter atualizadas na ADEPARÁ as informações e registros previstos
na legislação sanitária por infrator 67 Proprietário

5 Não permitir a inspeção e colheita de amostras e materiais para exames
laboratoriais por infrator 334 Proprietário

6 Não comprovação, dentro dos prazos estabelecidos pela ADEPARÁ, da
realização de vacinação prevista em programas sanitários - acrescido de: Por
propriedade 67 Proprietário

6.1 Para ruminantes, equídeos, ratitas e avestruz:

6.1.1 Rebanhos até 100 animais por animal envolvido 2 Proprietário dos
animais

6.1.2 Rebanhos entre 101 e 500 animais por animal envolvido 2 Proprietário
dos animais

6.1.3 Rebanhos com mais de 500 animais por animal envolvido 2 Proprietário
dos animais

6.2 Para suídeos e aves de pequeno porte (galinhas, perus, codornas, etc.):

6.2.1 Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos) 2 Proprietário dos animais

6.2.2 Lote de 100 (aves) 1 Proprietário dos animais

6.2.3 Lote de 500 (pinto) 1 Proprietário dos animais

7 Não realização de vacinação prevista em programas sanitários - acrescido de: por propriedade 67 Proprietário

7.1 Para ruminantes, equídeos, ratitas e avestruz:

7.1.1 Rebanhos até 100 animais por animal envolvido 7 Proprietário dos animais

7.1.2 Rebanhos entre 101 e 500 animais por animal envolvido 7 Proprietário dos animais

7.1.3 Rebanhos com mais de 500 animais por animal envolvido 7 Proprietário dos animais

N INFRAÇÃO UNIDADE RESPONSÁVEL

7.2 Para suídeos e aves de pequeno porte (galinhas, perus, codornas, etc.):

7.2.1 Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos) 4 Proprietário dos animais

7.2.2 Lote de 100 (aves) 1 Proprietário dos animais

7.2.3 Lote de 500 (pinto) 1 Proprietário dos animais

8 Vacinação de animais em desacordo com as normas previstas em programas sanitários - acrescido de: por propriedade 67 Proprietário+E9

8.1 Para ruminantes, equídeos, ratitas e avestruz:

8.1.1 Rebanhos até 100 animais por animal envolvido 7 Proprietário dos animais

8.1.2 Rebanhos entre 101 e 500 animais por animal envolvido 7 Proprietário dos animais

8.1.3 Rebanhos com mais de 500 animais por animal envolvido 7 Proprietário dos animais

8.2 Para suídeos e aves de pequeno porte (galinhas, perus, codornas, etc.): 0

8.2.1 Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos) 4 Proprietário dos animais

8.2.2 Lote de 100 (aves) 1 Proprietário dos animais

8.2.3 Lote de 500 (pinto) 1 Proprietário dos animais

9 Não comunicação da existência de animais doentes ou com suspeita de estarem acometidos por doenças dos animais:

9.1 Doenças de notificação compulsória, da Lista A da OIE ou exóticas por proprietário 668 Proprietário dos animais

9.2 Demais doenças de notificação compulsória por proprietário 334 Proprietário dos animais

9.3 Demais doenças de interesse em saúde animal por proprietário 33 Proprietário dos animais

10 Realização de evento agropecuário sem autorização prévia da ADEPARÁ por animal presente no evento 7 Responsável pelo evento

Por evento 668 Responsável pelo evento

11 Promotor de evento agropecuário permitir o ingresso de animais ao evento sem autorização ou inspeção da ADEPARÁ por infrator 2.672 Responsável pelo evento

12 Recebimento ou abate de animais desacompanhados da documentação oficial estabelecida pela ADEPARÁ por infrator 334 Proprietário do estabelecimento de abate

por animal recebido ou abatido 33 Proprietário do estabelecimento de abate

13 Recebimento de leite de fornecedor que não estiver em dia com a vacinação de doenças previstas em programas sanitários da ADEPARÁ por fornecedor 100 Proprietário do estabelecimento

14 Trânsito de animais sem documentação oficial da ADEPARÁ 67 acrescidos de:

14.1 Bovinos, bubalinos, equídeos, ratitas e avestruzes por animal envolvido 7 Proprietário dos animais

14.2 Suínos, aves, caprinos e ovinos:

14.2.1 Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos) 4 Proprietário dos animais

14.2.2 Lote de 100 (aves) 1 Proprietário dos animais

14.2.3 Lote de 500 (pinto) 1 Proprietário dos animais

N INFRAÇÃO UNIDADE RESPONSÁVEL

15 Cães e gatos (não paga o valor mínimo) por infrator 50 Proprietário dos animais

16 Pintos de um dia ou ovos férteis por lote de 100 unidades 7 Proprietário

17 Peixes ornamentais, alevinos de peixes e pós-larvas de camarão por milhar ou fração 33 Proprietário

18 Crustáceos por centena ou fração 7 Proprietário

19 Rãs por centena ou fração 7 Proprietário

20 Animais silvestres por animal envolvido 33 Proprietário

21 Conduzir animais desacompanhados de documentação oficial da ADEPARÁ por infrator 107 Condutor dos animais

22 Não desinfetar veículos para transporte de animais por veículo 67 Proprietário do veículo

23 Desvio de rota durante o transporte de animais por infrator 134 Condutor dos animais

24 Falsificação de documento oficial da ADEPARÁ por infrator 2.004 Infrator

25 Portar documento oficial da ADEPARÁ adulterado por infrator 668 Portador

26 Trânsito de produtos e subprodutos de origem animal sem documentos sanitários por infrator 334 Transportador ou condutor

27 Manter ou criar animais em condições inadequadas de nutrição e proteção ao meio ambiente:

27.1 Bovinos, bubalinos, equídeos, ratitas e avestruz por animal 3 Proprietário dos animais

27.2 Suídeos, aves, caprinos e ovinos:

27.2.1 Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos) 4 Proprietário dos animais

27.2.2 Lote de 100 (aves) 1 Proprietário dos animais

27.2.3 Lote de 500 (pinto) 1 Proprietário dos animais

28 Comercialização de produtos veterinários sem autorização da ADEPARÁ por infrator 668 Proprietário do estabelecimento

29 Comercializar ou armazenar produto sem registro ou sem licença por infrator 1.336 Proprietário de revenda

30 Recebimento de vacina sem autorização ou acompanhamento da ADEPARÁ por dose de vacina 1 Proprietário do estabelecimento

31 Não manter as condições necessárias e definidas em lei para conservação de produtos biológicos por infrator 1.002 Proprietário de revenda

32 Comercializar produtos biológicos controlados pela ADEPARÁ sem a devida documentação exigida por infrator 334 Proprietário de revenda

33 Não fazer controle diário de estoque no que se refere a produtos biológicos por infrator 134 Proprietário de revenda

34 Comercializar produto biológico fora das etapas estabelecidas sem autorização da ADEPARÁ por infrator 668 Proprietário de revenda

N INFRAÇÃO UNIDADE RESPONSÁVEL

35 Comercializar produto biológico com licença do estabelecimento vencida por infrator 668 Proprietário de revenda

36 Desrespeitar a interdição de propriedades rurais, estabelecimentos rurais ou outros por infrator 3.340 Proprietário de revenda

37 Emissão de Nota Fiscal sem a saída do produto por infrator 3.340 Proprietário de revenda

38 Desacato a autoridade sanitária por infrator 668 Infrator

39 Comercialização de produtos com validade vencida por infrator 668 Proprietário de revenda

40 Não preservar o bem-estar dos animais em trânsito por infrator 334 Condutor dos animais

41 Não exigência, por parte do adquirente dos animais, produtos e subprodutos, dos documentos zoonos sanitários correspondentes por infrator 200 Adquirente do animal

42 Transportar produtos e subprodutos de origem animal em veículos não apropriados por infrator 227 Condutor dos animais

- 43 Manter na câmara frigorífica do estabelecimento comercial produto biológico já vendido por infrator 668 Proprietário de revenda
- 44 Não envio, por parte dos estabelecimentos de abate, de relatórios e documentos zoonos sanitários dos animais abatidos para a ADEPARÁ por estabelecimento 1.336 Proprietário do estabelecimento
- 45 Não enviar mensalmente a relação dos produtores de leite para a Unidade Local da ADEPARÁ por estabelecimento 668 Proprietário do laticínio

ANEXO II

Valores das TAXAS a serem cobradas pela
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ
Nº SERVIÇOS UNIDADE VALOR EM UPF-PA

1 Quilometragem para atendimento de serviços solicitados pela comunidade.(não inclui atendimento a focos de doenças e atividades de vigilância de interesse do Estado):

1.1 Estrada pavimentada km 0,3

1.2 Estrada não pavimentada km 1

2 Hora de servidor da ADEPARÁ (quando as atividades envolverem trabalho fora do horário do expediente normal, não incluindo atividades de atendimento à suspeita de doenças ou outras atividades de vigilância de interesse do Estado) - exemplos de atividades consideradas: fiscalização e acompanhamento de quarentena com interesse de comercialização de animais, fiscalização de eventos agropecuários, lacre de caminhão no embarque para trânsito, recebimento de vacinas, colheita de material com a finalidade de trânsito, exposições, leilões, aglomerações, entre outras:

2.1 Médico Veterinário p/ hora 7

2.2 Auxiliar p/ hora 3

3 Cadastro de pessoas jurídicas (revendas veterinárias, leiloeiras, curtumes, empresas de transporte de animais e produtos de origem animal, laboratórios de diagnóstico em saúde animal, entre outras de interesse em saúde animal) cadastro 160

4 Cadastro de certificadoras (SISBOV) cadastro 200

5 Licença de Funcionamento e Renovação de cadastro de pessoas jurídicas ano 67

6 Taxa de Autorização para realização de eventos agropecuários autorização 33

7 Laudo de Inspeção e contagem de rebanho a pedido do produtor - acrescer o item 1, incluindo ou não o item 2, mais:

7.1 Rebanhos com até 100 animais laudo 33

7.2 Rebanhos entre 101 e 500 animais laudo 67

7.3 Rebanhos com mais de 500 animais laudo 200

Nº SERVIÇOS UNIDADE VALOR EM UPF-PA

8 Colheita de amostra para exame laboratorial por solicitação ou de interesse específico do proprietário (não inclui atendimento a focos de doenças e atividades de vigilância de interesse do Estado) - acrescer o item 1, incluindo ou não o item 2, mais:

8.1 Amostras de sangue ou soro sangüíneo em ruminantes e eqüídeos:

8.1.1 até 20 animais por animal 1

8.1.2 de 21 a 50 animais por animal 1

8.1.3 51 a 100 animais por animal 1

8.1.4 mais de 100 animais por animal 0,3

9 Desinfecção de veículos transportadores de animais (incluindo balsas e barcos):

9.1 Capacidade para até 20 animais de grande porte ou 50 de pequeno porte por veículo 7

9.2 Capacidade entre 20 e 50 animais de grande porte ou entre 50 e 150 de pequeno porte por veículo 13

9.3 Capacidade acima de 50 animais de grande porte ou acima de 150 animais de pequeno porte por veículo 27

10 Vacinação compulsória dos inadimplentes - item 1 acrescido ou não do item 2.

11 Certificação de propriedade cadastrada certificado 3

12 Declaração de propriedade vacinada declaração 3

13 Vacinação de Brucelose de acordo com as normas do PNCEBT(Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose):

13.1 até 20 animais por animal 1

13.2 de 21 a 50 animais por animal 1

13.3 51 a 100 animais por animal 1

13.4 mais de 100 animais por animal 0,3

14 Remessa de material: de acordo com a tarifação das empresas de transporte local (não inclui atendimento a focos de doenças e atividades de vigilância de interesse do Estado):

15 Emissão de CIS E CIS E 20

16 Taxa de Expediente de: 00 a 05 folhas 2

17 Taxa de Expediente de: 06 a 10 folhas 7

18 Taxa de Expediente de: 10 a 20 folhas 10

19 Taxa de Expediente acima de: 21 folhas 33

20 Antígeno (Brucelose)- 500 doses frasco 27

Nº SERVIÇOS UNIDADE VALOR EM UPF-PA

21 Alergeno (Tuberculina)- 50 doses frasco 20

22 Teste Brucelose - AAT (Antígeno Acidificado Tamponado), de acordo com as normas do PNCEBT (Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose):

22.1 até 100 animais animal 3

22.2 acima de 100 animais animal 3

23 Teste Brucelose 2 - MERCAPTOETANOL de acordo com as normas do PNCEBT(Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose): por animal 10

24 Exame de AIE (para a finalidade de trânsito e aglomerações em geral) por animal 10

25 Prova de Tuberculinização de acordo com as normas do PNCEBT(Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose): por animal 10

26 Transferência de ficha de propriedade propriedade 20

27 Exame de EITB (para finalidade de trânsito) por animal 23

28 Exame Elisa 3ABC (para finalidade de trânsito) por animal 23

29 Exame de Mormo (para as finalidades de trânsito e aglomerações em geral) por animal 17

30 Exame VIAA por animal 10

DOE Nº 30.359, de 19/01/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ